



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-39.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: BETINIER DOS SANTOS SILVA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Ementa.

- Eleições. 2024. Sentença de **Indeferimento** de Registro de Candidatura. Recurso. **Município de Porto Calvo**. Candidata a Vereador.
- Substituição de Candidatura. Ato de Infidelidade Partidária **cometida por candidata rival**, após a escolha em convenção partidária.
- Afastamento da alegação de Fraude à quota de gênero a cargo da candidata ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA. Mero apoio a candidato à chapa majoritária, esposo da candidata. Ausência de prova de que a candidata ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA tenha deixado de se engajar em sua própria campanha.
- Substituição pelo MDB da candidata ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA pela Recorrente. Posterior Suspensão cautelar da filiação partidária da candidata ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA efetivada pelo MDB. Observância do Devido Processo Legal e do Contraditório diferido por parte do partido MDB.
- Ato de Infidelidade Partidária que ainda não ensejou a Expulsão da candidata ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA do MDB, mas que promoveu a suspensão cautelar da filiação. Possibilidade. Situação excepcional devidamente justificada.
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Deferimento do pedido de substituição de candidatura. Deferimento da candidatura de **BETINIER DOS SANTOS SILVA**.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, deferindo a candidatura da Recorrente BETINIER DOS SANTOS SILVA ao cargo de Vereador de Porto Calvo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva. Sustentação oral do causídico Carlos

Douglas Nunes de Oliveira Palagani.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **BETINIER DOS SANTOS SILVA** contra sentença do juízo da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura da Recorrente ao **cargo de Vereador**, no **pleito de 2024**, do município de **Porto Calvo/AL**.

A referida decisão, baseada no acolhimento parcial da impugnação ao DRAP de Vereador do partido MDB (processo 0600245-17.2024.6.02.0014) ofertada por **ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA**, indeferiu a substituição de candidatura em tela e, em virtude disso, não acatou a candidatura da Recorrente **BETINIER DOS SANTOS SILVA**.

Em seu recurso, a recorrente alega que ALBA MENDONÇA teria cometido ato de infidelidade partidária, que culminou com a suspensão cautelar da filiação partidária feita pelo MDB.

Sustenta que ALBA MENDONÇA, após ser escolhida em convenção partidária para o cargo de vereador pelo MDB, foi apoiar expressamente o marido dela, Marcelo Mendonça (postagem no Instagram, discurso em comício), que figura como candidato a vice-prefeito de Porto Calvo pelo partido Progressistas, grêmio rival do MDB.

Ressalta que o juízo de origem, por não haver sido concluído o processo ético-disciplinar contra ALBA MENDONÇA, entendeu como válida a candidatura dela.

Mas o referido processo somente não fora finalizado em virtude dos trâmites internos partidários, porém isso não seria óbice para se efetivar a substituição de ALBA MENDONÇA pela candidatura da Recorrente.

Ressalta, por fim, que a conduta de ALBA MENDONÇA poderia prejudicar o MDB, em face de se configurar fraude à quota de gênero.

Pede a reforma da sentença para se deferir a sua candidatura, por ser válida a substituição

levada a efeito pelo MDB.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, para se deferir a candidatura da Recorrente **BETINIER DOS SANTOS SILVA**.

Dessa forma, o *Parquet* entende que a substituição da candidatura seria medida legítima, em face do descumprimento por parte de ALBA MENDONÇA quanto ao dever de fidelidade partidária e de possível configuração à fraude à quota de gênero.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **BETINIER DOS SANTOS SILVA** contra sentença do juízo da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura da Recorrente ao **cargo de Vereador**, no **pleito de 2024**, do município de **Porto Calvo/AL**.

A referida decisão, baseada no acolhimento parcial da impugnação ao DRAP de Vereador do partido MDB (processo 0600245-17.2024.6.02.0014) ofertada por **ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA**, indeferiu a substituição de candidatura em tela e, em virtude disso, não acatou a candidatura da Recorrente **BETINIER DOS SANTOS SILVA**.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm indubitado interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. O recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Inicialmente, entendo por afastar a alegação de fraude à quota de gênero, uma vez que não há prova de que a senhora **ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA** tenha cometido ato de campanha em favor de outro candidato ao cargo de vereador, que é o pleito pelo qual ela concorre.

A fraude à quota de gênero está balizada na Súmula 73 do colendo TSE, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 73: A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de

30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

votação zerada ou inexpressiva;

prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:

cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

ALBA MENDONÇA, contudo, conforme o documento id 10177143 (foto/vídeo/postagem no Instagram, inclusive em discurso), apesar de ter comparecido à convenção do PARTIDO PROGRESSISTA, não pede voto para outro candidato a vereador.

Na verdade, **ALBA CRISTINA** apoia e pede voto para o marido dela, Marcelo Mendonça, candidato a vice-prefeito pelo Partido Progressista, rival do MDB.

Então, não havendo falta de engajamento de ALDA CRISTINA em sua campanha ao cargo de Vereador, não é caso de se falar em fraude à quota de gênero, por ora.

Porém, quanto ao outro ponto, de ato de infidelidade partidária, não há dúvida acerca dessa ocorrência, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer:

(...)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do DRAP 0600245-17.2024.6.02.0014, por entender que, no caso dos autos, a substituição da recorrida é medida legítima e razoável, diante de tantos elementos que demonstram sua falta de comprometimento com a própria candidatura e total apoio aos candidatos da oposição, representando sério risco à efetivação da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No parecer, destacou este Parquet que existe circunstância que legitima de maneira definitiva a postura da agremiação na substituição noticiada, nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos do DRAP, verifica-se que o MDB não chegou sequer a submeter o registro da candidata recorrida à Justiça Eleitoral (Id. 10170007), apresentando a ata da reunião que definiu a substituição da candidata no Id. 10170012, a qual demonstra que, de fato, os fatos alegados pelo recorrente após a impugnação foram determinantes para a substituição.

O art. 13 da Lei 9.504/97 prevê ser facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Ensina RODRIGO LÓPEZ ZILIO (Manual de Direito Eleitoral, p. 411), que não cabe a substituição de quem cuida o citado art. 13 se houve apenas a escolha do nome em convenção, mas sem o encaminhamento do pedido de registro. Observa o autor que, se o requerimento do registro é premissa para a posterior substituição, descabe substituição daquele que nunca postulou registro perante a Justiça Eleitoral.

Assim, no entender do Ministério Público Eleitoral, a substituição da candidata no caso presente não se restringe às hipóteses do mencionado art. 13, como entendeu a Juíza a quo, uma vez que este dispositivo trata de substituição de candidatos cujo registro foi formalizado pela agremiação. Incide na espécie, assim, o disposto no art. 7º da Lei 9.504/97, segundo o qual as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei, que resguarda a autonomia partidária.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o MDB deu início a procedimento ético disciplinar contra a recorrida (id. 10170109), já havendo despacho do Presidente da Comissão de Ética do MDB Alagoas suspendendo cautelarmente sua filiação (Id. 10170116).

Embora ainda não tenha se ultimado o processo de exclusão, verifica-se que os autos estão guarnecidos com provas que indicam o conflito de interesses da recorrida e sua agremiação.

O art. 14 estabelece que estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias, prevendo o parágrafo único que o cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Desse modo, não se mostra razoável exigir que o Partido mantenha no rol de candidatos indicados, antes mesmo de requerido o registro, filiada que responde a processo disciplinar, com risco claro de expulsão.

(...)

Ademais, a manutenção da candidatura, nesses termos, representa risco concreto aos mandatos eventualmente conquistados pela legenda no pleito proporcional, na medida em que a conduta da recorrida durante a campanha eleitoral poderá ser usada por outras agremiações como fundamento para questionar a legitimidade dos mandatos obtidos, sob o argumento de ocorrência de fraude à cota de gênero, como já verificado em diversos casos apreciados pelo TRE/AL.

Sem qualquer influência sobre sua eventual candidatura, o partido ficaria inteiramente sujeito ao líbido da recorrida, que já demonstrou forte animosidade às diretrizes daquela agremiação partidária.

Quanto à escolha em convenção, verifica-se no Id. 10177143 Ata da Reunião da Comissão Executiva do MDB em Porto Calvo que deliberou pela escolha da recorrente BETINIER DOS SANTOS SILVA, em substituição à ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA.

Na mencionada ata, consta que foi deliberado e aprovado na Convenção, que em situações de necessidade de substituição ou exclusão de candidatos, não haveria necessidade de nova convenção partidária, sendo a Comissão Provisória legitimidade par tomar tais decisões.

Desse modo, sendo a invalidade da substituição de Alba Cristina da Silva Mendonça pela requerente o motivo determinante para o indeferimento da candidatura da recorrente, e já havendo manifestação do Ministério Público nos autos do DRAP 0600245- 17.2024.6.02.0014 pela validade da substituição, não vislumbra este Parquet óbice para o deferimento do registro requerido.

Ante o exposto, considerando que o julgamento do DRAP é prejudicial aos registros de candidatura a ele vinculados, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, uma vez deferido o DRAP 0600245-17.2024.6.02.0014, pelo provimento do recurso eleitoral e deferimento do registro de candidatura da recorrente.

Com efeito, em situações desse jaez, o contraditório é diferido, ou seja, o partido bem agiu ao proceder à imediata suspensão cautelar da filiação partidária de ALBA MENDONÇA em procedimento em que se apura a sua conduta ética perante o MDB em ato claro de infidelidade partidária.

Para mim, a excepcionalidade da situação e a proximidade do pleito justificam a suspensão da filiação partidária e a substituição da candidatura de ALBA MENDONÇA pela candidatura de **BETINIER DOS SANTOS SILVA**, pois há sério risco de o partido não atingir o percentual mínimo da quota de gênero, prevista no Art. 10 da Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Analisando o DRAP de Vereador do MDB de Porto Calvo, processo Pje 0600245-17.2024.6.02.0014, cujo recurso foi julgado sob a minha relatoria, verifico que o referido partido lançou 12 candidatos nessa eleição proporcional, sendo:

a) 8 pessoas do sexo masculino; e

b) 4 pessoas do sexo feminino.

Assim, se cancelar a candidatura de ALBA MENDONÇA decorrente da conclusão do processo de expulsão e vindo a Justiça Eleitoral a negar a candidatura de BETINIER DOS SANTOS, o partido ficaria com apenas 3 candidaturas femininas, portanto, com menos de 30% do total.

Lembre-se que a expulsão de ALBA MENDONÇA pode ocorrer até a data da eleição, conforme preceitua o Art. 14 da Lei nº 9.504:

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

E, ocorrendo a expulsão de ALBA MENDONÇA, não haveria mais tempo de o MDB fazer a substituição dela por outra candidata, já que o prazo para isso terminou no dia 16/9/2024, nos termos do Art. 13 da Lei nº 9.504:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Dessa forma, tem-se como bastante ponderável a medida drástica que o MDB adotou, visto que foi realizada no interesse partidário e dos demais candidatos, para evitar que a chapa proporcional de Vereador desmorone, por um ato de indisciplina partidária cometido por uma filiada infiel às deliberações partidárias locais.

Penso, nesse diapasão, que a suspensão cautelar da filiação partidária tem o condão de afastar filiação partidária¹ dela, que é um requisito constitucional para se concorrer a mandato eletivo. Ainda que seja um ato precário, a suspensão cautelar impede a viabilidade da candidatura de ALBA MENDONÇA.

Ademais, o dever de fidelidade partidária é tutelado pela Constituição Federal vigente conforme abaixo:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o

*regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer **normas de disciplina e fidelidade partidária**.*

Assim, nem a pretexto de ser “fiel” ao esposo candidato pertencente a outro partido, poderia a senhora ALBA MENDONÇA descuidar dos deveres de disciplina e fidelidade partidária perante o seu grêmio, que é o MDB.

A “disciplina” partidária é inerente ao filiado, impondo-lhe ter comportamento adequado, regrado, moderado, sem afetar os princípios éticos de sua agremiação.

Consigne-se que a suspensão cautelar de ALBA MENDONÇA foi acatada pela Comissão de Ética do MDB estadual alagoano, que implementou essa medida com fulcro em Representação manejada pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal do partido de Porto Calvo (id 10172115).

Nesse ato, a relatora do correspondente processo ético disciplinar (Processo nº 01/2024) acabou por convalidar a substituição da candidatura em tela, suprimindo e ratificando, em instância superior, alegação de falta de poderes do Presidente da Comissão Provisória Municipal do MDB de Porto Calvo.

Registre-se que foi dado o prazo de 05 dias para que ALBA MENDONÇA pudesse apresentar defesa, estando o processo em tramitação.

Essa decisão da Relatora do processo disciplinar foi acatada pelo Presidente da Comissão de Ética do MDB Alagoas, consoante se vê do id 10170116.

Então, não tenho como compreender que não se tenha observado os postulados da ampla defesa e do devido processo legal na atuação disciplinar do MDB, já que, em casos dessa natureza, de provimento cautelar (suspensão da filiação), o contraditório é diferido ou postergado, isto é, a filiada defende-se logo depois de ser afastada do exercício da militância partidária.

Mas a medida, conforme dito, é plenamente justificável em face da proximidade das eleições e da evidente falta de fidelidade partidária que pode causar prejuízo irreparável à candidatura de toda a chapa proporcional do MDB de Porto Calvo.

Por isso, bem agiu a direção do MDB de Porto Calvo, endossada pela Comissão de Ética

estadual, por haver realizado a suspensão cautelar da filiação partidária de ALBA MENDONÇA sem a necessidade de sua prévia oitiva. Contudo, após o ato, ela foi notificada para defender-se.

Essas razões também justificam a substituição de ALBA MENDONÇA, efetivada pelo Presidente do MDB de Porto Calvo. Isso não vulnera o Estatuto Partidário do MDB, porquanto a sua autonomia constitucional para esse tipo de deliberação permite o proceder que fora adotado.

Como bem realçado, consta da ATA da Convenção Partidária do MDB de Porto Calvo (id 10170006 do Processo 0600245-17.2024.6.02.0014) a seguinte deliberação:

(...) Durante a convenção, foi levantado pelo secretário da sessão e pelo jurídico do partido, neste município, a hipotética situação de terem que ser substituídos os candidatos a vereador por algum motivo, ou escolhidos outros, ou decidido qualquer situação a respeito dos candidatos proporcionais e, acaso surja essa necessidade, se haveria que se convocar nova convenção ou se os dirigentes partidários poderiam deliberar a respeito, sem necessidade de nova convenção partidária. Sobre isso, e submetido o tema à plenária, ficou aqui também discutido e aprovado que, em situações que tais, ficam delegados e outorgados os poderes à Presidente do partido Ana Efigênia Leão E Lima, para deliberar a respeito de todo e qualquer assunto relativos aos candidatos a vereador, inclusive para assinar os RRCs e o DRAP do partido relativos aos vereadores, dando os convencionais presentes plenos poderes para tal escolha, aqui com a mesma concordando (...)

Assim, houve uma explícita delegação de poderes de todos os convencionais presentes ao ato no sentido de que a presidência do MDB de Calvo estava autorizada a proceder às substituições de candidatos, quando fosse cabível, o que se deu na espécie.

O eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa já assentou:

Todo partido tem um programa, ideias-forças que unem os seus associados em torno de objetivos políticos e às são eles vinculados, sob pena de ferirem a fidelidade partidária.

(in Instituição de Direito Eleitoral, 6ª ed., rev., ampl. e atual, Belo Horizonte: Del Rey - pág. 146/147)

Veja-se, a propósito, dispositivos do Estatuto do MDB, ora aprovado pelo TSE:

Art. 9º. São deveres dos filiados:

(...)

II – defender o programa partidário e as deliberações partidárias;

III – manter conduta ética, pessoal e profissional, compatível com as responsabilidades partidárias, particularmente no exercício do mandato eletivo e de função pública;

IV – respeitar as decisões partidárias pela escolha de candidatos nos diferentes âmbitos;

(...)

*VII – **observar o Código de Ética e Disciplina** e os padrões de conduta aprovados pelo Partido;*

(...)

Art. 12. *O processo disciplinar será instaurado perante a Comissão de Ética e Disciplina competente, que o instruirá e elaborará relatório com sugestão da sanção disciplinar, nos termos do Código de Ética e Disciplina, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.*

Parágrafo único. A instauração do processo será provocada pelo Presidente da Comissão Executiva, que poderá atuar de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, salvo em relação às infrações passíveis de cancelamento do registro de candidatura, cuja propositura poderá ser feita pelos demais candidatos registrados ou por membros da Comissão Executiva do mesmo nível da candidatura.

De seu turno, o **Código de Ética do MDB** possui, dentre outros os seguintes dispositivos, aplicáveis ao caso:

Art. 6º. Os filiados ao MDB se comprometem, quando da filiação, a exercer suas atividades políticas visando a realização dos objetivos programáticos de construir uma nação soberana, consolidar o regime democrático, pluralista e socialmente justo, onde a riqueza criada seja instrumento de bem-estar de todos, bem como a:

(...)

II – atuar politicamente de acordo com as deliberações partidárias;

III – obedecer às normas estatutárias;

*IV – comparecer às reuniões, às atividades partidárias e **participar das campanhas dos candidatos do Partido**;*

V – defender o programa partidário e as deliberações dos órgãos colegiados;

VI – exercer suas atividades com honestidade, probidade, dignidade e dedicação, particularmente quando estiverem no exercício de mandato eletivo ou função pública;

VII – respeitar a seleção partidária de candidatos a mandatos políticos;

Está, pois, perfeitamente delineado no quadro fático-probatório que a filiada ALBA

MENDONÇA, ao que tudo indica, descumpriu deveres éticos de disciplina e de fidelidade partidárias, apoiando candidato rival do MDB no pleito municipal majoritário de 2024 de Porto Calvo.

Essa atitude fere o espírito das normas atinentes à convenção partidária, em que se deliberou, mormente em relação aos candidatos a vereador, pelo apoio dos convencionais incondicionalmente para a chapa majoritária do MDB.

Nesse contexto, a substituição da candidata de ALBA MENDONÇA pelo nome de BETINER DOS SANTOS é medida adequada ao escopo da legislação vigente.

Em conclusão:

a) não se configura caso de fraude à quota de gênero na atuação de ALBA MENDONÇA;

b) a manutenção da candidatura de ALBA MENDONÇA poderia causar prejuízo (e não fraude) à quota de gênero do MDB de Porto Calvo, alusivo ao cargo de Vereador de 2024; e

c) configura infidelidade partidária a atuação de ALBA MENDONÇA, apta a justificar o cancelamento de sua candidatura e a substituição dela por BETINER DOS SANTOS.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, defiro a candidatura da Recorrente **BETINIER DOS SANTOS SILVA** ao cargo de Vereador de Porto Calvo.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

1 Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual

para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;